

PODER JUDICIÁRIO X

Inicia-se mais uma aula de Direito Constitucional, destinada à continuidade do estudo sobre o Poder Judiciário. O conteúdo em análise refere-se às competências originárias do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, quanto ao Superior Tribunal de Justiça, já se abordou a composição e, em seguida, as competências. Neste momento, o enfoque recai sobre as competências originárias, sendo apresentado, no início deste bloco, o disposto na alínea “c”.

STJ – COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS

Compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for qualquer das autoridades mencionadas na alínea “a”. O coator é aquele de onde se origina a ordem ilegal, configurando a ameaça à liberdade de locomoção, sendo denominado autoridade coatora, enquanto o paciente corresponde à vítima, ou seja, àquele que sofreu a coação ou violência em sua liberdade de locomoção. Caso o coator ou o paciente seja uma das autoridades previstas na alínea “a” do inciso I, o *habeas corpus* deverá ser impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

A alínea “a” do referido inciso contempla como autoridades os governadores dos estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, os integrantes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, bem como os membros do Ministério Público da União que oficiem perante o Superior Tribunal de Justiça. Assim, se tais autoridades atuarem como autoridade coatora ou figurarem como vítimas, o *habeas corpus* será julgado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, quando o coator for tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, um Tribunal de Justiça estadual ou um Tribunal Regional Federal, a competência também será do STJ. Do mesmo modo, será de competência do STJ o processamento e julgamento de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, abrangendo o Ministro da Justiça, das Relações Exteriores, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como todos os demais Ministros de Estado, além dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, visto que, tratando-se de matéria eleitoral, a análise caberá à Justiça Eleitoral.

Compete ainda ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência. O conflito pode ser positivo, quando mais de um órgão jurisdicional se declara competente, ou negativo, quando nenhum deles se reconhece competente. O Supremo Tribunal Federal

atua na solução de conflitos quando houver tribunal superior envolvido. Nos demais casos, a competência será do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabe ao STJ dirimir conflitos de competência entre quaisquer tribunais, desde que não haja tribunal superior na controvérsia. Exemplo disso ocorre quando o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se declara competente e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo também o faz. Nesse conflito positivo, por não haver tribunal superior envolvido, a competência será do Superior Tribunal de Justiça.



Da mesma forma, compete ao STJ dirimir conflito de competência entre tribunal e juiz a ele não vinculado, ou seja, situações em que o magistrado esteja subordinado a outro tribunal. Não se trata de conflito entre um tribunal e juiz a ele vinculado, como o Tribunal de Justiça de São Paulo e um juiz do estado de São Paulo, mas sim entre, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Amazonas e um juiz do Rio Grande do Sul, ou o Tribunal de Justiça de Roraima e um juiz de Alagoas.

Também será de competência originária do STJ o julgamento de conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais distintos. Exemplo disso seria o conflito entre juiz federal de São Paulo e juiz federal do Nordeste, vinculados a Tribunais Regionais Federais diferentes. Nessas hipóteses, quando não houver tribunal superior envolvido, caberá ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o conflito de competência.

- c) os **habeas corpus**, quando o **coator ou paciente** for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o **coator** for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os **conflitos de competência** entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

O inciso “e” dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Aplica-se aqui a mesma lógica anteriormente explicada em relação ao Supremo Tribunal Federal. As revisões criminais e as ações rescisórias são institutos processuais voltados à desconstituição da coisa julgada. No âmbito penal, trata-se da revisão criminal, enquanto no âmbito cível trata-se da ação rescisória.

Assim, em processos criminais originários do STJ que já transitaram em julgado, embora não caiba mais recurso, permanece a possibilidade de revisão criminal, a qual será julgada pelo próprio STJ. Da mesma forma, em processos cíveis julgados pelo STJ e já transitados em julgado, caberá ação rescisória, cujo julgamento também compete ao próprio tribunal.

O mesmo raciocínio aplicado ao Supremo se transporta para o STJ: se o processo é de competência originária do tribunal, é ele próprio quem julgará eventual revisão criminal ou ação rescisória de seus julgados.



10m

No inciso “f”, estabelece-se ainda que é de competência originária do STJ processar e julgar a reclamação, seja para preservação de sua competência, seja para garantia da autoridade de suas decisões. Assim, quando se tratar de decisão proferida pelo STJ, caberá ao próprio tribunal apreciar a reclamação destinada a assegurar sua competência ou a garantir a autoridade de suas determinações. O fundamento é idêntico ao aplicado no caso do Supremo Tribunal Federal, apenas com a diferença do grau de jurisdição.

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de **seus julgados**;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de **suas decisões**;

O inciso “g” trata de tema de grande relevância, pois dispõe sobre o conflito de atribuições. Diferencia-se do conflito de competência, que envolve apenas órgãos jurisdicionais pertencentes ao Poder Judiciário, porque, no conflito de atribuições, estão presentes autoridades administrativas. Por essa razão, a nomenclatura se altera, mas a lógica permanece semelhante. Assim, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro Estado ou do Distrito Federal, bem como entre estas e a União.

Além disso, é também competência originária do STJ julgar o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora couber a órgão, entidade ou autoridade federal da administração direta ou indireta, ressalvados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. A atuação do STJ limita-se, portanto, às hipóteses em que a atribuição de regulamentar a Constituição Federal seja de órgão ou entidade federal, respeitadas as competências próprias dos demais ramos do Judiciário.

Compete igualmente ao STJ a homologação de sentença estrangeira e a concessão do exequatur às cartas rogatórias. Essa atribuição, anteriormente pertencente ao Supremo Tribunal Federal, foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual constitui matéria frequentemente explorada em provas.

A homologação de sentença estrangeira é necessária para que uma decisão judicial proferida em outro Estado soberano produza efeitos no Brasil, em razão do princípio da soberania, que restringe a eficácia da decisão ao território de origem. Assim, para que a sentença estrangeira surta efeitos em território brasileiro, deve ser submetida à homologação do STJ, como exemplificado no caso concreto da condenação do jogador Robinho, julgado na Itália, cuja decisão foi homologada pelo STJ para execução no Brasil.



15m

No tocante às cartas rogatórias, não se trata da carta precatória utilizada na comunicação entre juízes no território nacional, mas sim do instrumento de cooperação judiciária internacional, por meio do qual magistrados de Estados distintos solicitam providências

recíprocas. Nesse caso, a carta rogatória, expedida por autoridade estrangeira, deve passar pelo crivo do STJ, que concede o *exequatur*, ou seja, a autorização para que o pedido seja executado no Brasil.

Por fim, encontra-se na alínea “j” a mais recente competência originária atribuída ao STJ, referente a conflitos decorrentes do novo sistema tributário nacional instituído pela criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Foi estabelecido um comitê gestor para administrar esse tributo, e compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos que surgirem entre os entes federativos – União, Estados e Distrito Federal – ou entre esses entes e o Comitê Gestor do IBS.

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

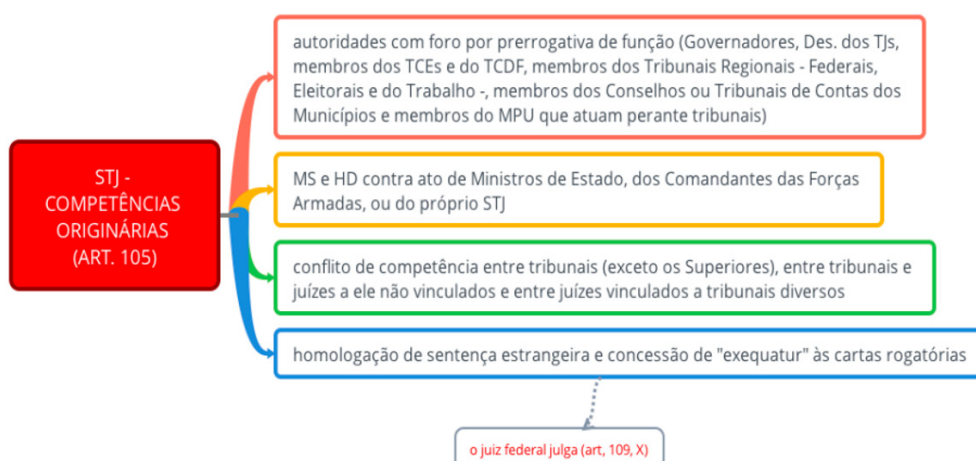
j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 132, de 2023)*



O PULO DO GATO

20m

Trata-se de inovação constitucional que tem forte incidência nas provas.



Apresenta-se um mapa mental que sintetiza algumas competências originárias consideradas de maior relevância. A primeira delas corresponde às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. Nesse rol incluem-

se os governadores dos estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os membros – especificamente os conselheiros – dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os membros dos conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, limitados igualmente aos conselheiros. Além disso, integram esse grupo os membros do Ministério Público da União que atuam perante tribunais, sejam eles o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho ou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Também são de competência originária do STJ os mandados de segurança e os *habeas data* quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ou ainda quando a autoridade coatora for o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Outra competência relevante é o julgamento de conflitos de competência que envolvam tribunais que não sejam tribunais superiores, pois, nesses casos, a competência é do Supremo Tribunal Federal. O STJ é igualmente competente para dirimir conflitos de competência entre tribunal e juiz a ele não vinculado ou entre juízes vinculados a tribunais distintos. Exemplo disso ocorre quando há conflito entre um juiz vinculado ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e um juiz federal atuante no mesmo estado, uma vez que o primeiro é vinculado ao TJ-RJ e o segundo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nessa hipótese, seja o conflito positivo ou negativo, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento.

Integram ainda esse mapa mental, entre as competências mais relevantes, a homologação de sentença estrangeira e a concessão do exequatur às cartas rogatórias. No caso de homologação, como no processo referente ao jogador Robinho, o STJ decide pela validade da sentença estrangeira em território nacional, mas a execução é realizada por juiz federal. Da mesma forma, no caso do exequatur às cartas rogatórias, o STJ concede a autorização, cabendo ao juiz federal o cumprimento da medida. Assim, o STJ decide inicialmente e, em seguida, remete a execução ao juízo federal competente.

Por fim, destacam-se ainda o julgamento de conflitos de atribuições, que envolvem autoridade administrativa e autoridade judiciária, bem como a competência para processar e julgar conflitos relacionados ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Em ambas as situações, a competência originária é do Superior Tribunal de Justiça.

STJ – COMPETÊNCIAS EM RECURSAIS

Passa-se, neste momento, ao exame das competências recursais. O processo, inicialmente julgado por outro órgão judiciário, chega ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso. No inciso II, encontra-se previsto o recurso ordinário, pelo qual uma decisão proferida por um tribunal pode ser diretamente submetida ao Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de



25m

matéria essencialmente processual, direito processual em sua forma mais pura, razão pela qual se faz a leitura do texto legal.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, desde que a decisão seja denegatória. Ou seja, quando o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça indefere o pedido de *habeas corpus*.

Nesses casos, caberá a impetração do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que, se a decisão for concessiva, não haverá possibilidade de recurso dessa natureza, sendo imprescindível que seja denegatória.

Também compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, igualmente quando a decisão for denegatória. Assim, além do *habeas corpus*, o mesmo raciocínio se aplica ao mandado de segurança decidido em caráter originário por esses tribunais. .

Por fim, destaca-se a alínea “c”, considerada a mais relevante entre as competências recursais. Nela se estabelecem as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país. Importa recordar que, quando as partes em litígio são, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, de outro, a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios, a competência para julgamento é do Supremo Tribunal Federal, em caráter originário. Entretanto, se a relação processual se estabelece entre Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país, o julgamento compete ao juiz federal, cabendo recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



30m